|  |  |
| --- | --- |
| Sociedade Quotas | SA |
| Capital social mínimo: 1€; colaboração pessoal e permanente; apoiam-se nas qualidades pessoais dos sócios; “todos os sócios são solidariamente responsáveis por todas as entradas”; “transmissão das quotas entre vivos depende do consentimento da sociedade” (228º); sociedade é gerida, na maioria dos casos, pelos próprios sócios (252º); fiscalização é, regra geral, exercida pelos sócios através do direito à inf (214º); conselho fiscal é facultativo (262º); NATUREZA PESSOAL | Sócios >= 5(273º); Capital social mínimo: 50.000€ (276º); Entradas sócios (277º); precisa apenas do capital dos restantes sócios; basta realizar o capital subscrito p/ ser sócio; “as ações transmitem-se livremente, sem interferência da sociedade ou dos restantes sócios” (328º) |

Sociedade por quotas regularmente constituída é uma pessoa coletiva:

A sociedade existe como pessoa jurídica a partir do registo definitivo do contrato (5º) (regularmente constituída). Até aí -> regime da sociedade irregular (36º\_40º). Ser pessoa para o direito é ser suscetível de direitos e obrigações. Essa qualidade é atribuída às pessoas humanas (pessoas singulares) e a outras entidades, que na vida em sociedade são tratadas juridicamente como se fossem pessoas humanas (pessoas coletivas).

“Sociedade por quotas é uma pessoa coletiva” = atribuir qualidade de poder ser titular de direitos e obrigações (capacidade jurídica específica): \*Nome (firma da sociedade), \*Sede (ponto do território a partir do qual desenvolve os seus negócios (12º)), \*Nacionalidade (3º), \*Património (cj de bens e direitos que utiliza para realizar o seu objeto e c/ q responde perante os credores (197º)), \*Organização formal (cj de órgãos formados em regra por pessoas humanas, c/ competência para formar e manifestar a vontade de pessoa coletiva)

Capacidade jurídica da sociedade comercial

Capacidade de DSC está delimitada pelo seu objeto: mediato (realização dos lucros) e imediato (act comercial concreta q a sociedade se propõe exercer e que deve constar dos estatutos). Princípio da especialidade só se aplica às sociedades comerciais (obj mediato – finalidade lucrativa): limita capacidade jurídica das pessoas coletivas ao atos necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins; obj imediato serve p/ limitar poderes de representação dos gerentes/administradores se verificadas certas condições. [quadro restrições legais: 3.6º] No que respeita às partes especiais: proibição de empréstimos da SA aos seus administradores (397º) + refª personalidade jurídica + normas C.Civil

Sociedades por quotas: “quem é sócio é gerente” (1-7.191º e 192º)

As sociedades comerciais, como pessoas coletivas, formam e manifestam a sua vontade através de órgãos sociais. Princípio da tipicidade: órgãos com poderes deliberativos e força vinculativa são apenas aqueles que a lei prevê e no âmbito das respetivas competências. São órgãos de uma sociedade as entidades ou núcleos de atribuição de poderes que integram a organização interna da sociedade e através dos quais ela forma, manifesta e exerce a sua vontade de pessoa jurídica: \*Órgãos deliberativos: órgãos que formam a vontade da sociedade, aprovando diretrizes ou diretivas fundamentais que deverão ser atacadas pelos outros órgãos, \*Órgãos de Administração/Executivos/Diretivos: praticam atos materiais ou jurídicos de execução da vontade da sociedade. Não havendo estipulação em contrário (3), são gerentes todos os sócios que tenham constituído a sociedade, quer os “originais”, quer os que adquiriram essa qualidade posteriormente.

Modo que gerência Sociedade Quotas exerce o seu poder de representação

O poder de representação é atribuído no âmbito de uma relação jurídica entre 2 pessoas – representante e representado; poder atribuído ao órgão de administração p/ prática de atos jurídicos que vinculam a sociedade. (4.260º, 4.290º, 192º, 193º). Este poder encontra-se associado ao poder de gestão, que limita o poder de representação. Os limites ao poder de representação que tenham sido estabelecidos no contrato só poderão ser invocados contra terceiros que estejam de má fé de acordo c/ 2.260º e 409º.

Lucro de exercício vs Lucro de exercício distribuível

O lucro é uma das finalidades da act empresarial. Direito aos lucros por parte dos sócios (21º). Aplicações dos lucros do exercício por ordem de prioridade vinculada (33º). Não podem ser distribuídos aos sócios lucros do exercício que sejam necessários para \*cobrir prejuízos transitados, \*formar ou reconstituir reservas impostas pela lei ou pelo contrato de sociedade, \*enquanto as despesas de constituição, I&D não estiverem completamente amortizadas (exceto se montante das reservas livres e dos resultados transitados for pelo menos igual ao dessas despesas não amortizadas). O remanescente pode ser aplicado em distribuição de dividendos ou na constituição ou reforço de reservas livres. “Salvo diferente cláusula contratual ou deliberação tomada por maioria de ¾ dos votos correspondentes ao capital social em AG para o efeito convocada, não pode deixar de ser distribuído aos acionistas metade do lucro do exercício que, nos termos da lei, seja distribuível” (217º, 294º). Lucro distribuível = sobra do lucro do exercício, depois de salvaguardadas as aplicações impostas pelo 33º, caso se revelem necessárias. Lucro exercício = resultado económico positivo da act da sociedade correspondente ao período do ex em causa e distribuível é a parcela de lucro de ex que pode ser distribuído pelos sócios.

Sociedade por Quotas com valores diferentes: Aprovar documentos de prestação de contas.

Nas sociedades por quotas, a aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, a atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos são matérias cuja aprovação depende da deliberação dos sócios (246º). Sempre que se trate de sociedades por quotas não sujeitas a fiscalização e a revisão legal de contas e se todos os sócios forem gerentes e assinarem, sem reservas, o relatório de gestão, as contas e a proposta de aplicação dos resultados (aplicação dos lucros e tratamento das perdas), fica dispensada a deliberação de aprovação dos documentos de prestação de contas em reunião de sócios (263º). Nos restantes casos, é fundamental que a aprovação dos documentos de prestação de contas se faça por deliberação social aprovada por **maioria de votos emitidos**, não contando abstenções, em assembleia geralmente convocada para o efeito, podendo esta deliberar em 1ª convocação, qualquer que seja o capital representado, contando-se um voto por cada cêntimo do valor nominal de cada quota (250º), (248, 383º). Os sócios podem deliberar por escrito ou em AG sem observância de formalidades prévias…. 54º.

Deliberar distribuir aos sócios uma quantia inferior a 50% do lucro de exercício distribuível

Para que se possa deixar de distribuir aos sócios metade do lucro do exercício que, nos termos da lei, deva considerar-se distribuível, será necessário que o contrato de sociedade o permita ou que, por deliberação social tomada por maioria de ¾ dos votos correspondentes ao capital social, em AG para o efeito convocada, tal seja aprovado. (217º). Neste caso, não conta a maioria aferida dos votos emitidos, mas em relação ao capital investido, mediante a formação de uma maioria qualificada de 75% do valor do capital social.

Cláusulas obrigatórias do contrato de sociedade por quotas

As cláusulas obrigatórias são aquelas sem as quais o contrato é nulo. Nesta classe, encontramos duas espécies, as cláusulas obrigatórias gerais, que são comuns a todos os tipos de sociedades (9º) e as cláusulas obrigatórias específicas, as particulares de cada tipo social. O contrato de sociedade por quotas deveria conter, além dos elementos indicados nas alíneas 1. 9º, também os elementos indicados no 199º: \*nomes ou firmas de todos os sócios fundadores e outros dados de identificação destes, exigência que se justifica pela necessidade de se identificar as pessoas singulares ou coletivas que criam a sociedade; \*o tipo de sociedade, neste caso de sociedade por quotas, pois segundo o direito português vigora o princípio da tipicidade, apenas sendo permitidas sociedades de um dos tipos regulados na lei; \*a firma da sociedade destinada a dar um nome à nova entidade com o qual será identificada, nomeadamente em todos os atos externos (171º); \*o objeto da sociedade exigido, por ser um elemento de delimitação da capacidade da sociedade e da competência dos gerentes (259º); \*a sede da sociedade, local do território que constitui o domicílio e que funciona como o seu centro de relacionamento; \*a quota de capital e a natureza da entrada de cada sócio, bem como os pagamentos efetuados por conta da quota (199º).

Escolha dos gerentes

Os gerentes seriam escolhidos pela forma que estivesse determinada no contrato. (2.252º: tem natureza supletiva, através da expressão “se não estiver prevista no contrato outra forma de designação.”. A regra legal supletiva é: os gerentes poderão ser designados no contrato ou eleitos posteriormente por deliberação dos sócios.

Montante da reserva legal (218º: fixa limite mínimo=2.500€)

295º: Do lucro da sociedade será retirada, todos os anos, uma percentagem não inferior à 20ª parte, isto é, 5%, até que esta soma represente a quinta parte do capital social, isto é, 20%. Por exemplo, uma sociedade3wszx que tiver lucros de exercício de 1000, destinará a reserva legal 50, repetindo a operação todos os anos em que haja lucros de exercício até que o valor assim constituído represente a quinta parte do capital social.

Atributos reconhecidos à sociedade quando adquire personalidade jurídica

Os atributos inerentes à personalidade jurídica são: \*identificação através da firma; \*atribuição de uma sede social (12º); \*atribuição de uma nacionalidade; \*atribuição de capacidade jurídica; \*atribuição de um património; - uma organização assente numa estrutura de órgãos com competências próprias.

Modelos de administração admitidos por lei

\*Modelo latino, em que administração é exercida por um conselho de administração, \*modelo anglo-saxónico, em que a administração é exercida pelo conselho de administração que compreende uma comissão de auditoria, e o \*modelo germânico, em que a administração é atribuída ao conselho de administração executivo, embora o conselho geral e de supervisão possam ter alguma participação na atividade de administração (442º).

Modelo latino: a sociedade tem um conselho de administração. O nº de administradores deve ser estabelecido no contrato (390º). A estrutura de fiscalização está definida no art 413º. A lei admite 2 modelos em alternativa: \*um fiscal único, que deve ser ROC ou um conselho fiscal; \*um conselho fiscal e um ROC ou a uma sociedade de ROCs que não seja membro do conselho fiscal. O conselho de administração e os titulares do órgão de fiscalização são eleitos pelos sócios em AG (391º e 415º). Administração e fiscalização são estruturas independentes, com competências fixadas por lei (405º, 420º, 446º).

\*Recusar documentos de prestação de contas: (68º se não aprovarem)

Maioria exigida para aprovar deliberação de sócios na sociedade por quotas (250º): as deliberações consideram-se tomadas se obtiverem a maioria dos votos emitidos.

Regras legais relativas às amortizações do imobilizado violadas

(68º) A recusa exige uma deliberação motivada no sentido da elaboração de novas contas ou à reforma, em pontos concretos, das contas apresentadas. Se os sócios entenderem que na sua elaboração, tinham sido violadas as regras legais relativas às amortizações do imobilizado (2.65º), devem mandar reformar nesse ponto as contas.

Montante destinado a reserva legal inferior a 20% do resultado do exercício

A aplicação do resultado do exercício deverá ser objeto de uma proposta da administração (5.66º) e não com os documentos de prestação de contas. Os sócios poderiam deliberar levar a reserva legal a outro montante, mas não tinham o poder de recusar as contas por esse motivo. Deveria dizer-se que o montante de 20% do lucro do exercício era superior ao exigido por lei (295º), que é 5% do lucro do exercício; contudo, era admissível que a percentagem de 20% estivesse fixada no contrato.

Proposta de distribuição aos sócios de metade do lucro de exercício -> havia violação do direito dos sócios ao lucro?

Distribuição dos resultados não poderia ser razão para recusa de aprovação das contas. Os sócios poderiam deliberar distribuir aos sócios os lucros do exercício (33º). Em regra, o direito do sócio sobre o lucro de exercício (217º) tem por objeto metade do lucro de exercício, regra que estaria a ser respeitada pela proposta. Contudo, esta regra legal é supletiva; por isso, o contrato de sociedade poderia prever para distribuição aos sócios uma quantia superior a metade do lucro de exercício distribuível e, se essa diferente cláusula contratual existisse, os sócios poderiam rejeitar a proposta apresentada pela administração e votar uma distribuição conforme com o contrato. O que não podiam era recusar a aprovação das contas com esse fundamento.

|  |  |
| --- | --- |
| Cláusulas obrigatórias | Cláusulas facultativas |
| As cláusulas são os elementos do contrato |
| Aquelas que devem constar do contrato, sob pena de este se considerar nulo. São impostas por normas imperativas. Umas são gerais ou comuns a todos os tipos sociais (9º), outras são específicas de um tipo social: sociedades por quotas (199º). | Aquelas que as partes podem introduzir no contrato ao abrigo da liberdade contratual. Umas correspondem a elementos naturais do contrato de sociedade, para os quais a própria lei estabeleceu um regime supletivo que é indiciado por expressões como “salvo diferente cláusula contratual” (ex: 217º), “salvo acordo em contrário” (ex: 203º), “salvo disposição contratual em contrário” (ex: 209º). Direito contratual (405º C.Civil)ex: se não houver uma cláusula sobre o montante do lucro de exercício a distribuir anualmente pelos sócios, aplica-se, nas sociedades por quotas: 217º; |

Norma imperativa: quando as pessoas que se encontrem na situação descrita na previsão suportam a consequência.

Norma supletiva: a consequência é colocada pelo direito ao dispor das pessoas. Ex: “salvo diferente cláusula contratual”

Norma permissiva: a consequência traduz-se na atribuição de poderes, autorizando um determinado comportamento ou a produção de um determinado efeito jurídico. Ex. 405º C.Civil: direito contratual (“é lícito estipular no contrato que…”-198º, “ se o contrato de sociedade assim o permitir…”-210º)

Classificação cláusula relativa à competência dos gerentes

Regime aplicável à competência dos gerentes (252º), nos termos do qual lhes compete administrar e representar a sociedade + 259º.

Existem aspetos da competência dos gerentes que podem ser regulados pelo contrato, (cláusulas facultativas). Ex: funcionamento da gerência plural (261º) - o carácter supletivo do regime é indiciado pela expressão “salvo cláusula do contrato de sociedade que disponha de modo diverso”. Outros aspetos da competência da gerência são regulados por normas imperativas. Ex: vinculação da sociedade (260º). Atos de gestão (258º C.Civil + 252º, 405º, 431º). Atos de representação (4.260º, 408º)

Classificação cláusula relativa a prestações suplementares

Natureza facultativa (1.210º): através da expressão “se o contrato de sociedade assim o permitir”. Porém, pode não se limitar somente a permitir (3,4). A introdução ao regime das prestações suplementares é facultativa, mas, uma vez admitidas, a maior parte do seu regime é imperativo. Uma vez realizadas, aparecerão no balanço como uma rubrica do capital próprio.

A partir da aquisição da personalidade jurídica, os sócios representam a sociedade, se essa faculdade for atribuída pelo contrato de sociedade?

Os sócios não representam a sociedade porque a sociedade é representada pelos gerentes (252º): a partir do momento em que a sociedade adquire personalidade jurídica constitui uma entidade distinta dos sócios. A cláusula que atribuir aos sócios a qualidade de gerentes concede-lhes o poder de representar a sociedade, não por serem sócios mas por serem gerentes. Representar é vincular a sociedade (4.260º). Uma cláusula do contrato que declarasse que os sócios representariam a sociedade era ilegal por ser contrária, nomeadamente, ao artigo 252º.

Exigência p/ que os sócios reintegrassem o capital social, apoiados no 20ºb), devido a perda de 1/3 do capital social

20º.b): “Todos os sócios são obrigados a quinhoar nas perdas”. Quinhoar nas perdas significa, para o sócio, apenas estar sujeito a sofrer no seu património individual as consequências que da perda da sociedade decorrem para o valor da quota. Esta obrigação cria um estado de sujeição, mas não é fonte de um dever de prestar para os sócios: os sócios sofrem as consequências da diminuição do valor do capital próprio, mas não têm o dever de realizar entradas ou outras prestações destinadas a reintegrar o capital social. Este dever de reintegrar o capital social não existe perante a sociedade, nem mesmo no caso de perda de metade do capital social (35º). Não obrigação de reintegrar o capital social: 2.171º = a sociedade pode permanecer sem que o capital deva ser integrado. A obrigação de reintegrar o capital social não existe perante a sociedade, nem existe perante os credores sociais, pq a personalidade jurídica: torna a sociedade uma entidade distinta dos sócios, pelo que os sócios não estabelecem relações com os credores sociais; faz com que a sociedade tenha um património distinto do património dos sócios, com o qual responde perante os credores sociais (3.197º). No caso da sociedade por quotas, os sócios não respondem com o seu património pelas dívidas da sociedade. Por esta razão os sócios não respondem com o seu património perante os credores sociais.

R: Com o fundamento apresentado os credores não poderiam exigir a reintegração do capital social. Deveriam basear-se no art 34º, restituição de bens indevidamente recebidos, e não no 20º.b).

O capital social não é uma garantia direta dos credores (32º\_34º), desempenha apenas o papel de garantia indireta, na medida em que impede a saída do património da sociedade para o património dos sócios, de bens que sejam necessários para manter intacto o capital social, indisponibilidade estendida à reserva legal e a outras reservas obrigatórias.

Por deliberação social 60% dos votos contra 40%, a sociedade poderia exigir a cada sócio uma nova entrada proporcional à sua participação, de forma a que o capital próprio fosse de montante pelo menos igual ao capital social?

Os sócios não têm, face à sociedade, o dever de manter o capital próprio em montante igual ao capital social (não é imposto por lei) (35º): se quando está perdido metade do capital social não existe obrigação de reintegrar, por maioria de razão essa obrigação não existe quanto está perdido apenas 1/3.

Não havendo da parte da sociedade o direito de exigir a reintegração, essa exigência não poderia ser imposta por uma deliberação tomada pela maioria do capital social, ainda que essa maioria representasse 60% do capital social. O problema agora é da competência da AG (246º). Resta-nos verificar se o contrato poderia prever essa obrigação.

Objeto da sociedade:

atividade económica, traduzida em atos de comércio, que os sócios propõem que a sociedade venha a exercer (11º)

Constituição da firma da sociedade: A firma pode ser definida com o nome com que a sociedade se identifica no mercado, respeitando arts.10º e 200º.

As sociedades comerciais respondem pelas dívidas que contraíram com o seu património em primeiro lugar, mas, em segundo lugar, caso o património social seja insuficiente, responde também o património individual dos sócios.

Características da **SA** (271º): cada sócio limita a sua responsabilidade ao valor das ações que subscreveu. Logo, o sócio da sociedade anónima não responde pelas dívidas da sociedade, pelo que tem responsabilidade limitada, enquanto a sociedade anónima é uma pessoa coletiva com responsabilidade ilimitada. R: A afirmação do texto é falsa: pelas dívidas que contraíram apenas responde o património da sociedade e nunca o património individual dos sócios.

A **sociedade em nome coletivo** responde pelas suas dívidas com todos os seus bens suscetíveis de penhora, o que significa que esta sociedade tem uma responsabilidade ilimitada. 1.175º: os sócios da sociedade em nome coletivo têm responsabilidade ilimitada porque, em caso de não pagamento pela sociedade, responderão por todas as dívidas da sociedade com o seu património individual, nisto se traduzindo a subsidiariedade que caracteriza a responsabilidade dos sócios: os sócios estão obrigados a pagar se a sociedade não tiver bens que possam ser penhorados para cumprir a obrigação. São uma espécie de fiadores da sociedade. R: A afirmação do texto é verdadeira: se o património da sociedade for insuficiente, responde o património individual dos sócios.

Quer as **sociedades por quotas** quer as sociedades em comandita respondem com todo o seu património pelas suas dívidas, como pessoas jurídicas (601º C.Civil). Na sociedade por quotas, os sócios não respondem pelas dívidas da sociedade (2.197º). R: O texto é falso, porque perante os credores da sociedade, os sócios da sociedade por quotas não têm qualquer responsabilidade patrimonial direta.

O agrupamento complementar de empresas e a sociedade comercial têm a mesma finalidade, realizar lucros para os seus associados.

Finalidade de uma pessoa coletiva: objetivo que se pretende alcançar com o exercício da atividade que constitui o objeto da entidade. O fim da sociedade comercial é realizar lucros e reparti-los pelos sócios. Por isso em relação a elas está correta a afirmação. A finalidade do ACE é de natureza diferente: a lei declara que o seu fim é melhorar as condições de exercício ou de resultado das empresas associadas, acrescentando que não podem ter por fim principal a realização e partilha de lucros, fim que podem prosseguir de forma acessória apenas quando autorizados expressamente pelo contrato de sociedade. Estas características evidenciam a **falsidade** da afirmação que nos pedem para comentar. O ACE pode exercer uma atividade que permita um resultado positivo, ou seja, os custos suportados podem ser inferiores aos proveitos obtidos. Porém, uma vez apurado, este resultado é imediatamente repartido entre as empresas associadas nos termos contratualmente estabelecidos, não havendo lugar a uma deliberação autónoma com a finalidade de distribuir os resultados. Ou seja, na assembleia geral anual não haverá um ponto da ordem de trabalhos destinado a aplicar os resultados.

\*Sociedade por quotas com capital social de 20.000€/4 quotas diferentes:

Como seriam designados os gerentes desta sociedade?

Os gerentes são designados no contrato de sociedade ou eleitos posteriormente por deliberação dos sócios, se não estiver prevista no contrato outra forma de designação. Por outro lado, a sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes, que podem ser escolhidos de entre estranhos à sociedade e devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena (252º)

Qual seria a maioria necessária para decidir na AG de sócios convocada para deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados?

Existindo uma cláusula contratual como a 217º, a maioria exigida para deliberar sobre a aplicação de resultados, onde se incluem os lucros, é a maioria simples, conforme art 250º.

Se todos os sócios forem gerentes, em reunião de gerência, podem deliberar por unanimidade aumentar o capital social? Sócios. (1,2.247º)

Esta sociedade comercial teria conselho fiscal?

Uma sociedade por quotas terá conselho fiscal se o contrato de sociedade assim o determinar (1.262º). Em certos casos, reunidos terá de ser nomeado um ROC (3). A fiscalização da atividade da sociedade por quotas, regra geral, é realizada pelos sócios, que neste caso são também todos gerentes (214º)

Se um dos sócios comprasse as quotas dos restantes sócios, a sociedade ficaria sujeita a dissolução?

A sociedade, neste caso, só ficaria sujeita à dissolução nos termos do disposto no artigo 1.a).142º. Nada disso obstaria a que o sócio único, com quatro quotas, decidisse deliberar pela dissolução da sociedade nos termos do artigo 270, nº 1. Mas isso não seria implicado, necessariamente, pela junção das quatro quotas sob a titularidade do mesmo sócio, como vem perguntado.

Aplicação dos resultados

Assembleia geral dos sócios é o órgão competente para deliberar sobre aplicação dos resultados (SQ 246º, SA 376º). A execução desta deliberação incube à administração. Conservação do capital social (31º\_34º), reserva legal (295º, 296º e 218º), adiantamentos sobre lucros do decurso do exercício (297º), direito aos lucros (SQ 217º, SA 294º).

Destinos possíveis lucros do exercício (33º): \*cobrir prejuízos transitados, \*formar ou reconstituir reservas obrigatórias, \* dividendos e reservas livres.

Apuramento dos resultados. Aprovação das contas:

nos 3 1º meses de cada ano civil a administração deve elaborar e submeter à apreciação dos órgãos competentes da sociedade o relatório de gestão e as contas do exercício e os doc. De prestação de contas. A falta destes documentos dá poder ao sócio de requerer inquérito judicial.

Antes de serem apresentados para aprovação final os documentos são verificados, este processo depende da sociedade:

Nas sociedades anónimas com conselho de administração:

é à administração que compete elaborar e deliberar os relatórios e contas anuais, depois o documento é examinado pelo revisor oficial de contas para certificação legal, após isso segue-se a apreciação do conselho fiscal, por fim estes documentos são objecto de deliberação da assembleia-geral anual. Depois são registados na conservatória de registo comercial e mais tarde publicados.

Nas sociedades anónimas com direcção e conselho geral:

o processo inicial de elaboração de contas é o mesmo, correndo sobre orientação da direcção que aprova os documentos e os submete ao revisor oficial de contas. A competência para aprovar as contas será atribuída ao conselho geral.

- Os procedimentos anteriores aplicam-se às sociedades por quotas. No entanto nas sociedades sem conselho fiscal ou que não estejam submetidas a revisão legal de contas quando todos os sócios são gerentes e todos assinam o processo fica concluído com a aprovação da gerência não sendo necessário reunir a assembleia-geral dos sócios.

Pode acontecer que a assembleia-geral não aprove as contas ai devem ser apresentadas novas contas ou a reforma das anteriores.

Aplicação dos resultados:é a assembleia-geral dos sócios o órgão competente para deliberar sobre a aplicação de resultados. A sua execução compete à administração.

Os lucros do exercício apurados em conformidade com as regras da contabilidade têm 3 destinos possíveis: cobertura de prejuízos transitados, formar ou reconstituir reservas obrigatórias, e o restante para dividendos e reservas livres. Esta divisão entre dividendos e reservas livres poderá ser afastada em assembleia-geral mediante deliberação que reúna o apoio de ¾ dos votos correspondentes ao capital social. Deliberada a distribuição de dividendos o sócio torna-se credor da sociedade, vencendo-se o credito decorridos 30 dias sobre a deliberação, salvo diferimento consentido pelo sócio. Se as acções não forem cotadas na bolsa o prazo pode ir ate 60 dias. Podem haver sócios com direitos especiais a uma determinada % de lucros.

Se forem distribuídos lucros ou reservas que não podiam ser distribuídos os sócios devem restitui-los à sociedade.

Que reunião ou reuniões deveriam ser realizadas para aprovar ou rejeitar os documentos de prestação de contas?

Por norma, nas sociedades por quotas, os documentos de prestação de contas – ou seja, o relatório de gestão que inclui a proposta de aplicação de resultados e as contas do exercício findo – devem ser aprovados em reunião anual ordinária da assembleia geral de sócios a realizar no prazo de três meses a contar da data do encerramento de cada exercício anual, ou no prazo de cinco meses a contar da mesma data quando se trate de sociedades que devam apresentar contas consolidadas ou que apliquem o método da equivalência patrimonial – artºs. 65º, nº 5, 246º, nº 1, alínea e), 248º, nº 1, e 376º do CSC. Sempre que a sociedade por quotas esteja sujeita a revisão legal de contas, os documentos de prestação de contas e o relatório de gestão devem ser submetidos a deliberação dos sócios, acompanhados de certificação legal das contas e do relatório do revisor oficial de contas (ROC) – artºs. 262º, nº 2, e 263º, nº 5, do CSC. **No caso em apreço**, porque não se vislumbra que a sociedade preencha os limiares que a obrigariam a estar sujeita a revisão legal de contas e ainda porque todos os sócios integram o órgão de gerência da sociedade, não será necessário proceder à aprovação dos documentos de prestação de contas em reunião de assembleia geral de sócios desde que todos os sócios-gerentes assinem sem reservas o relatório de gestão, as contas e a proposta sobre aplicação de lucros e tratamento de perdas – artºs. 65º, nºs 1, 3 e 4, e 263º, nº 2, do CSC.

A conta 551-Reserva legal tem um valor de 5 000,00 Euros. Deverá ser reforçada?

Nos termos dos artºs. 218º, nºs 1 e 2, e 295º, nº 1, do CSC, é obrigatória a constituição de uma reserva legal à qual deve ser afecta uma percentagem não inferior a 5% do lucro do exercício anual até que aquela represente 20% do capital social, limite mínimo este que não deverá ser inferior a €2.500,00. Assim, no caso em apreço, apresentando a sociedade um capital social de €100.000,00 e um lucro de exercício de €10.000,00, considera-se que o limite mínimo da reserva legal é de €20.000,00 (20% do capital social ou a quinta parte deste). Consequentemente, porque a reserva legal apenas apresenta um valor de €5.000,00, há que levar a reserva legal, a título de reforço, o montante de €500,00 (5% do lucro do exercício).

Do resultado de exercício, qual o montante que poderá ou deverá ser distribuído aos sócios a título de participação nos lucros?

Todo o sócio tem o direito a quinhoar nos lucros, o que, na falta de preceito especial ou convenção em contrário, deverá respeitar a proporção dos valores nominais das respectivas participações sociais – artºs. 21º, nº 1, alínea a), e 22º, nº 1, do CSC. Nos termos do artº. 217º, nº 1, do CSC, salvo diferente cláusula contratual ou deliberação tomada por maioria de ¾ dos votos correspondentes ao capital social em assembleia geral para o efeito convocada, não pode deixar de ser distribuído aos sócios metade do lucro do exercício que, nos termos da lei, seja distribuível. Tal significa duas coisas: primeiro, que o lucro do exercício não se confunde com o lucro distribuível; segundo, que apenas existe obrigação legal de distribuição de metade do lucro distribuível. Ora, para efeitos de determinação do lucro distribuível, há que deduzir ao lucro do exercício os valores que se mostrem necessários para a cobertura de prejuízos transitados e os valores necessários à constituição ou reforço da reserva legal e outras que, por via contratual, sejam obrigatórias – artºs. 32º, 33º, nº 1, e 218º do CSC. Nos termos dos artºs. 218º, nºs 1 e 2, e 295º, nº 1, do CSC, é obrigatória a constituição de uma reserva legal à qual deve ser afecta uma percentagem não inferior a 5% do lucro do exercício anual até que aquela represente 20% do capital social, limite mínimo este que não deverá ser inferior a €2.500,00. Assim**, no caso em apreço**, não tendo sido reportados prejuízos transitados, e no pressuposto de que haveria que reforçar a reserva legal, do lucro do exercício de €2000,00, 5%, ou seja, €100,00, seriam levados à reserva legal. Os restantes €1.900,00 seriam dados como lucro distribuível, pelo que, salvo diferente cláusula contratual ou deliberação tomada por maioria de ¾ dos votos correspondentes ao capital social em assembleia geral para o efeito convocada, metade seria objecto de distribuição obrigatória, podendo os sócios deliberar, por maioria simples dos votos expressos, a distribuição da totalidade do lucro distribuível – artºs. 217º, nº 1, e 250º, nº 3, do CSC.

Se esta sociedade tivesse, no balanço deste quinto exercício, um capital próprio no valor de 7000,00 Euros poderia deliberar distribuir lucros aos sócios?

Nos termos do artº. 32º do CSC, o capital próprio da sociedade reflecte a situação líquida da sociedade que, para ser positiva, não deverá ser inferior à soma do capital social e das reservas obrigatórias que a lei ou o contrato não permitem distribuir aos sócios. No caso em apreço, verifica-se que o capital próprio da sociedade, no montante de €7.000,00, é inferior ao respectivo capital social (€20.000,00), pelo que a situação líquida da sociedade é negativa, encontrando-se perdido mais de metade do capital social, quiçá, resultado de perdas acumuladas em exercícios anteriores. Deste modo, o lucro do exercício, no montante de €2.000,00, deveria ser totalmente absorvido pela rubrica da cobertura de prejuízos transitados, não havendo a registar lucro distribuível. No entanto, e considerando que o capital social mínimo das sociedades por quotas plurais é de €2,00, o que no caso concreto, tratando-se de uma colectividade social composta por quatro sócios com quotas iguais, poderia significar um capital social mínimo de €4,00, ficaria aberta a possibilidade de, nos termos e por efeito da aplicação do disposto no artº. 35º do CSC, ser deliberada em assembleia geral, especialmente convocada para o efeito, a redução do capital social para montante não inferior ao capital próprio no montante de €7.000,00. Todavia, considerando que o resultado líquido do período integra, para efeitos de balanço à data fim do exercício, a conta do capital próprio, resulta que o lucro do exercício jamais poderia ser distribuído.

III. A aprovação das contas e a aplicação dos resultados é um momento saliente na vida da sociedade comercial. Admita que, em relação a uma sociedade por quotas, concluídas as operações de apuramentos dos resultados se constatou, no exercício social, um resultado positivo de 200.000,00 Euros. Pede-se-lhe que, justificando, responda às seguintes questões:**1**. Qual é o órgão social competente para aprovar as contas de exercício?**2.**Qual o montante dos lucros de exercício que deverá ser retirado para a reserva legal?**3.**Qual o montante que deverá ser atribuído aos sócios a título de direito aos lucros de exercício?**4.**As contas desta sociedade por quotas estavam sujeitas a parecer de um revisor oficial de contas?

1. O órgão social competente para aprovar as contas de exercício é a assembleia geral – artºs. 65º, nº 5, 246º, nº 1, alínea e), 247º, 248º, nº 1, 263º e 376º do CSC.
2. O montante dos lucros de exercício que deverá ser retirado para a reserva legal é de 10.000,00€, correspondente a 5% do resultado positivo do exercício – artºs. 218º, nº 2, e 295º, nº 1, do CSC.
3. O montante que deverá ser atribuído aos sócios a título de direito aos lucros de exercício corresponde a 95.000,00€, quantia que constitui o lucro obrigatoriamente distribuível. Este valor corresponde a 50% do lucro distribuível, sendo este determinado a partir do lucro do exercício depois de deduzidos os valores destinados à cobertura de prejuízos transitados e à constituição ou reforço da reserva legal – artºs. 21º, nº 1, alínea a), 22º, nº 1, 33º, nº 1, e 217º do CSC.
4. As contas das sociedades por quotas estão sujeitas a parecer de um revisor oficial de contas (ROC), sempre que a sociedade em causa esteja sujeita a revisão legal de contas, o que sucederá quando, com relação à mesma, se verifiquem os pressupostos do nº 2 do artº. 262º do CSC, ou seja, desde que durante dois anos consecutivos sejam ultrapassados dois dos três seguintes limites: a) total do balanço: €1500000,00; b) total das vendas líquidas e outros proveitos: €3000000,00; c) número de trabalhadores empregados em média durante o exercício: 50 – artºs. 262º, nº 2, 263º, nºs 5 e 6, e 420º, nº 1, alínea g), do CSC.

**Num contrato de sociedade por quotas podemos encontrar cláusulas obrigatórias e cláusulas facultativas. Pede-se que, justificando, classifique as seguintes cláusulas**:**1.**Cláusula relativa à sede da sociedade;**2.**Cláusula relativa à vinculação da sociedade;**3**.Cláusula relativa à fiscalização da sociedade.

**1.**A indicação da sede é um elemento obrigatório do contrato de uma sociedade por quotas, como decorre expressamente do artigo 9.º, n.º1, alínea a) do CSC. A sua falta é um vício que gera a nulidade do contrato, mesmo depois de efectuado o registo da sociedade, como se estabelece no artigo 42.º, n.º1, alínea b). Por que razão a sede é elemento obrigatório do contrato de constituição de uma sociedade por quotas? Porque a sede é o domicílio da sociedade, o local a partir de onde estabelece as relações jurídicas necessárias ao exercício da sua actividade. Por isso, sem sede a sociedade não existe no comércio: é nula, como determina o artigo 42.º referido. No entanto, a cláusula contratual relativa à sede pode conter aspectos que se configuram como cláusulas facultativas do contrato. O contrato pode afastar a faculdade de a administração deslocar a sede para qualquer outro local do território nacional, como se admite no n.º2 do artigo 12.º. Além disso, o artigo 13.º admite também a introdução de cláusulas facultativas a propósito da criação de sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação.

**2.**A sociedade vincula-se para com terceiros através de actos praticados pelos gerentes, em nome da sociedade; tratando-se de actos escritos, o gerente deverá apor a sua assinatura indicando a qualidade de gerente (v. CSC, art.260.º, n.º 1 e 3). Este regime é imperativo, não podendo ser afastado nem complementado por cláusulas do contrato. Existem, no entanto, aspectos do regime de vinculação da sociedade que podem ser regulados pelos sócios no contrato, através de cláusulas facultativas. É o que sucede, em caso de gerência atribuída a mais do que uma pessoa, a chamada gerência plural regulada no artigo 261.º, n.º1, cuja regra supletiva da maioria pode ser afastada por cláusula do contrato que disponha de modo diverso, por exemplo, atribuindo a um dos gerentes o poder individual de vincular a sociedade em determinados negócios.Por esta razão, a cláusula do contrato relativa à vinculação da sociedade teria de ser uma cláusula facultativa destinada a afastar o que no regime da vinculação da sociedade era supletivo.

**3.**A fiscalização da sociedade por quotas está regulada no artigo 262.º. O conselho fiscal é um órgão facultativo, como se depreende das primeiras palavras do n.º1: o contrato de sociedade pode determinar que a sociedade tenha um conselho fiscal. A cláusula contratual facultativa que é permitida não se destina, contudo, a afastar um regime supletivo, mas antes a criar um órgão que a lei não impõe mas permite que os sócios estabeleçam. Porém, uma vez exercida pelos sócios a faculdade de criar o órgão este rege-se pelas normas imperativas que se aplicam ao conselho fiscal da sociedade anónima.